

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 11 | n. 1 | janeiro/abril 2020 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Alterações climáticas, iminência e proteção de direitos humanos: algumas notas a propósito do caso *Teitiota c. Nova Zelândia*

*Climate change, imminence and protection of human rights:
some notes on the Teitiota c. New Zealand case*

José Alberto Azeredo Lopes*

Universidade Católica Portuguesa (Portugal)
azeredolopes@gmail.com

Recebido: 09/09/2020

Received: 09/09/2020

Aprovado: 23/11/2020

Approved: 11/23/2020

Resumo

No caso *Teitiota c. Nova Zelândia*, apreciado pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, discutem-se alguns dos efeitos atuais mais visíveis das alterações climáticas. O CDH avaliou uma alegada violação do direito à vida, mas, infelizmente, optou por um critério de iminência do risco demasiado exigente que se afasta, não apenas daquilo que o Tribunal Internacional de Justiça tinha, a respeito do mesmo conceito, exposto no caso *Gabcíkovo-Nagymaros*, como da “iminência” usada, por exemplo, nas teses atuais sobre o uso da força. Além disso, tanto como a questão grave de direitos humanos e a definição urgente e necessária de um “novo” estatuto de proteção internacional, o risco de desaparecimento do território (ou de parte significativa deste) de vários Estados por efeito da elevação do nível

Como citar este artigo/*How to cite this article*: LOPES, José Alberto Azeredo. Alterações climáticas, iminência e proteção de direitos humanos: algumas notas a propósito do caso *Teitiota c. Nova Zelândia*. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 3-38, jan./abr. 2020. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v11i1.27492

* Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto, Portugal). Professor convidado do Curso de Relações Internacionais, Blanquerna, Universitat Ramon Llull (Barcelona, Espanha). Doutorado em Direito. E-mail: azeredolopes@gmail.com

dos oceanos atinge o direito de autodeterminação dos povos e coloca desafios ao próprio conceito de Estado.

Palavras-chave: refugiados climáticos; iminência; direito à vida; autodeterminação dos povos; desaparecimento do território do Estado.

Abstract

In Teitiota v. New Zealand, the United Nations Human Rights Committee debates some of the more visible effects of climate changes. The HRC made the evaluation on an alleged violation of the right to life but, unfortunately, chose a very strict criterion of risk imminence, far from what had been the International Court of Justice position on a similar concept on the Gabcikovo-Nagymaros case and even from the “imminence” used in relation with modern use of force. This is a serious topic on human rights protection and on the urgent need of a “new” status of international protection. Furthermore, it is no less a topic that poses serious threats to the right of self-determination of peoples and even challenges the concept of State, because of the risk of disappearance of the whole territory (or of the major part of it) of several States.

Keywords: *climate refugees; imminence; right to life; self-determination of peoples; disappearance of State’s territory.*

Por efeito das alterações climáticas, o universo de pessoas afetadas, i.e., de pessoas deslocadas internamente ou obrigadas a abandonar o seu país, pode atingir os 200 milhões algures em meados do séc. XXI, havendo projeções ainda mais pessimistas (MYERS, 2005).¹ A confirmar-se², este número será amplamente superior ao do das pessoas que beneficiam da proteção da Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados, de

¹ Hartmann (2010, p. 233-235) considera pouco fiável, e baseado em extrapolações discutíveis, o valor dos 200 milhões de pessoas referido no texto. Ainda, também neste sentido: Brown, 2008, p. 11. É certo que, a pp. 27 ss., se enunciam três cenários (bom, mau e péssimo); e que, no segundo e terceiro, se antecipa- a possibilidade de centenas de milhões de pessoas poderem ser afetadas gravemente pelas alterações climáticas. No terceiro cenário, dá-se mesmo o caso de o valor de 200 milhões de migrantes climáticos poder ser facilmente ultrapassado (em muito).

² Deve deixar-se claro, no entanto, que as migrações climáticas podem ser influenciadas, além da razão mais evidente, por outras razões complementares. No presente estudo, considera-se que, para merecer essa qualificação, a determinante migratória principal foi a climática. (Hartmann, 2010, p. 237).

1951³. A relação entre alterações climáticas e direitos humanos, e entre alterações climáticas e proteção próxima da dos refugiados “tradicionais”, tem sido amplamente estudada, e foi estabelecida já há alguns anos. Em 2009, com efeito, um organismo internacional de proteção de direitos humanos tratou diretamente a questão (UNHCHR, 2009).⁴ Nesse documento, em síntese, concluía-se que as alterações climáticas representavam uma ameaça para um amplo conjunto de direitos humanos (1), que as alterações climáticas, no entanto, não importavam, a título necessário, a violação de direitos humanos (2), que o direito dos direitos humanos constituía os Estados num certo número de deveres relativamente às alterações climáticas (3) e que, entre esses deveres, se incluía uma obrigação internacional de cooperação (4) (KNOX, 2009, p. 477). Uma das conclusões mais discutíveis é aquela que recusa, em princípio, que as alterações climáticas violem – enquanto tal – direitos humanos, por muitas vezes não ser possível atribuir os danos que resultam daquelas alterações a

³ É cada vez mais provável que as alterações climáticas e os desastres ambientais representem, no futuro, a *principal* causa das migrações. Neste sentido: Picchi, 2016, p. 576; com muitos exemplos, Giannini, pp. 349 ss., espec. p. 352; Elsheikh,, 2019, p. 5: apontam, relativamente a 2018, para mais 28 milhões de pessoas deslocadas, das quais 10,8 milhões em razão de conflitos e 17,2 milhões em resultado de desastres naturais (reconhecendo, porém, a dificuldade em chegar a números fiáveis quando se trate de quantificar aqueles que, por este motivo, abandonam o seu Estado). Estes são números apresentados pelo *Internal Displacement Monitoring Centre* (<https://www.internal-displacement.org/>). V., também, ENVIRONMENTAL JUSTICE FOUNDATION, BEYOND BORDERS, 2017, que refere uma média anual de quase 22 milhões de pessoas deslocadas em virtude de desastres naturais ou alterações climáticas que se repercutem na sua possibilidade de sobrevivência (por exemplo, secas prolongadas). Integram este universo de “refugiados climáticos”, na definição proposta, as “pessoas ou grupos de pessoas que, devido a alterações climáticas súbitas ou progressivas que afetam as suas vidas ou condições de vida, são obrigadas a deixar os seus lares, quer temporária quer permanentemente, e a deslocar-se, no seu país ou para fora dele”. Esta definição é, essencialmente, a que foi desenhada pela IOM (2014, p. 13). Apontando para números que poderiam atingir os mil milhões de migrantes ambientais, v. <http://www.ipsnews.net/2017/08/climate-migrants-might-reach-one-billion-by-2050/>. V., também, com estes números, Koenig, 2015, p. 501.

⁴ Este estudo surge a impulso das Maldivas, que tem sido (por razões compreensíveis, uma vez que será um dos Estados mais afetados com as alterações climáticas) dos atores mais dinâmicos na defesa de uma nova abordagem internacional perante aquele fenómeno.

atos ou omissões de Estados em concreto⁵. No entanto, a afirmação não contende com a afirmação – discutida, aliás, pelo Comité de Direitos Humanos (doravante, CDH) – de violações de direitos humanos que resultem de decisões de expulsão, deportação ou remoção do território que não respeitem um princípio alargado de *non-refoulement*⁶. Mais recentemente, a Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas (CDI), que tem agido como *standard* dos mais qualificados na definição dos temas que justificam abordagem, inscreveu a matéria da elevação do nível dos oceanos na sua ordem de trabalhos⁷ (TELES, 2020, p. 147; CDI, 2020); e, em 2016, aprovou um projeto de artigos sobre a proteção de pessoas no caso de desastres (CDI, 2016, p. 12). Finalmente, começa a desenhar-se um conjunto de normas jurídico-internacionais que apontam, no plano das medidas de mitigação e do seu financiamento, para obrigações internacionais de cooperação reforçada e de partilha de responsabilidade relativamente aos efeitos das alterações climáticas, onde assume uma importância central um princípio de diferenciação entre os Estados mais e menos desenvoltos (DOWD; MCADAM, 2017, p. 180-192). Porém, por muito que alguns insistam na

⁵ UNHCHR, 2009, p. 30, par. 96 e, antes, p. 23, par. 70: “[o]s impactos físicos do aquecimento global não podem, facilmente, ser classificados como violações de direitos humanos, desde logo porque os danos relacionados com as alterações climáticas não podem, de forma clara, ser atribuídos a atos ou omissões de Estados específicos”. É feita a distinção entre as “implicações óbvias para o gozo de direitos humanos” que resultam das alterações climáticas, e o facto de ser “menos óbvio se, e até que ponto, esses efeitos podem ser qualificados como violações de direitos humanos num sentido jurídico estrito”. Destaca-se, em abono da tese, uma série de três argumentos. Primeiro, ser quase impossível destringir qual o nexos de causalidade entre emissões de gases de estufa de um país e um efeito de mudança climática concreto. Depois, o aquecimento global é muitas vezes apenas um dos fatores que contribuem para consequências relacionadas com as alterações climáticas, como furacões ou a degradação ambiental – pelo que muitas vezes é impossível dizer claramente até que ponto um determinado acontecimento relacionado com alterações climáticas é atribuível ao aquecimento global. Finalmente, diz o relatório, “os efeitos negativos do aquecimento global são, muitas vezes, projeções sobre impactos futuros, enquanto as violações de direitos humanos são, normalmente, estabelecidas depois de o dano ter ocorrido” (par. 70), ou quando esse dano for iminente (confortando-se no caso *Aalbersberg*, do CDH). Se esta conclusão é pelo menos discutível, é além disso *compensada* pelo facto se reconhecer que, em todo o caso, os efeitos das alterações climáticas garantem uma proteção aos indivíduos que são afetadas por aquelas alterações (par. 71). Ora, esta afirmação pela positiva é pelo menos tão importante como a afirmação negativa, e será talvez ainda mais relevante do que aquela, porquanto clarifica que os Estados estão sujeitos a uma obrigação de proteção das pessoas sob sua jurisdição relativamente a ameaças de direitos humanos que advenham das alterações climáticas, mesmo que, como será normalmente o caso, *não tenham responsabilidade direta* por essas violações ou ameaças de violação. V., neste sentido: Knox, 2009, p. 491.

⁶ Sobre a configuração das normas internacionais ambientais como normas de direitos humanos, v., em geral, Abreu (2020, p. 381), com referência aos diferentes *layers* de proteção que podem estar em causa. A A. chama a atenção para o facto de que a proteção individual vem muitas vezes associada ao direito à vida ou à proteção da vida privada ou familiar (como no caso que aqui, principalmente, se analisará).

⁷ Note-se, para o efeito, que o membro português, Patrícia Galvão Teles, é co-responsável pelo tópico, cabendo-lhe, com Ruda Santolaria, a abordagem relativa à estadualidade e à proteção de pessoas afetadas pela elevação dos oceanos, prevista para 2021. Em 2020, foram dados a conhecer os primeiros trabalhos, que relacionam a questão com o direito do mar.

realização de uma “justiça intergeracional”, que estabeleça obrigações reforçadas na esfera dos Estados mais desenvolvidos, aqueles que, historicamente, mais contribuíram para as alterações climáticas, o consenso sobre este aspeto ainda não foi alcançado – havendo, aliás, vários Estados em vias de desenvolvimento que se afastam desta posição (DOWD; MCADAM, 2017, p. 205).

No caso *Teitiota c. Nova Zelândia*, apresentado perante o CDH e que desencadeou a presente reflexão, sobressaíram duas questões principais (HRC, 2020). A primeira, saber-se se há que reconhecer, em virtude das alterações climáticas, uma nova categoria de “refugiados” ambientais ou climáticos, qualquer que seja o enquadramento jurídico mais ou menos restritivo que venha a ser adotado. A segunda, como é que pode aferir-se, no tempo, a ameaça que justifica a proteção individual ou coletiva e, logo, impõe aos Estados, pelo menos, o cumprimento de uma obrigação (em sentido amplo) de *non-refoulement*⁸. Esta é uma questão substancialmente diversa da do conjunto de obrigações positivas do Estado relativamente a danos que possam resultar, diretamente, para pessoas sob sua jurisdição, nomeadamente, nos casos de desastre ecológico ou industrial – matéria já bastante tratada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2020). O caso *Teitiota*, por outro lado, também não é inovador quanto ao estabelecimento da relação entre o comportamento (omissivo) do Estado, danos ambientais e direito à vida e vida privada e familiar, porque o CDH tinha, muito pouco tempo antes (em julho de 2019) dado esse passo num outro caso importante, *Portillo Cáceres c. Paraguai* (HRC, 2019)⁹. O caso *Teitiota*, por si, teve um outro grande mérito: colocou de vez no plano do debate jurídico alguns dos efeitos das alterações climáticas e o seu impacto em matéria de direitos humanos e, em particular, o direito à vida. A novidade não resultará de forma intrínseca, é verdade, da decisão em causa, uma vez que esta acompanha, no essencial, a abordagem e os argumentos aduzidos pelo Estado neozelandês. No entanto, é o primeiro caso em que, sobretudo no plano nacional, se admitiu a possibilidade do “refugiado” ambiental ou climático e em que, por outro

⁸ V., com análise desenvolvida da jurisprudência internacional mais recente nesta matéria, e especial incidência naqueles que designam como *soft courts* no âmbito das Nações Unidas, entre os quais, naturalmente, o Comité de Direitos Humanos: Çali; Costello; Cunningham, 2020, p. 355.

⁹ Sobre este caso, ver, de forma desenvolvida: Le Moli, 2020, pp. 735 ss. A A. destaca, a p. 736, como é a primeira vez que, na esfera dos órgãos de proteção de direitos humanos das Nações Unidas, se consolida esta ligação entre ambiente, ação ou omissão do Estado e direitos fundamentais

lado, se expuseram alguns dos pressupostos para o reconhecimento, neste tipo de situações, de um estatuto de proteção típico dos direitos humanos. E o que foi aqui dito e decidido terá influência, necessariamente, na forma como os Estados interpretam as suas obrigações internacionais – é o caso, desde logo, da própria Nova Zelândia, uma vez que, além deste, vários outros casos similares estão ainda pendentes de decisão interna¹⁰.

Os factos são, em síntese, os seguintes. Ioane Teitiota, nacional da República do Kiribati, pretendia que as autoridades neozelandesas lhe reconhecessem o estatuto de refugiado, devido à situação de grave degradação ambiental no seu país, causada, entre outros, pela elevação do nível dos oceanos. Essa pretensão foi rejeitada, tendo ainda assim sido apreciada pelo Supremo Tribunal da Nova Zelândia. Por isso, Teitiota e os membros da sua família foram deportados para o Kiribati em setembro de 2015. Nessa mesma altura, Teitiota apresentou uma comunicação ao Comité dos Direitos Humanos, que deu a conhecer a sua decisão, tomada em 24 de outubro de 2019, a 7 de janeiro de 2020. O autor reivindicava o direito de obter asilo na Nova Zelândia, devido à situação grave na ilha de Tarawa (Kiribati), causada pelo aquecimento global. A água potável era escassa, devido à contaminação causada pela elevação do nível dos oceanos; verificava-se uma diminuição evidente das terras habitáveis ou que pudessem ser utilizadas na agricultura, com o conseqüente fenómeno de sobrepopulação e de diminuição dos recursos disponíveis; e as tentativas de conter este processo não tinham tido êxito. Por estas razões, o requerente defendia que se tinha tornado insustentável viver com a família em Tarawa. Como atrás se disse, a Nova Zelândia, através da intervenção de várias instâncias administrativas e judiciais, concluiu não estarem preenchidos os pressupostos para reconhecer a Teitiota e à sua família um estatuto de proteção.

Deve, porém, assinalar-se uma outra série de factos, assumidos pelo CDH. Em primeiro lugar, a Nova Zelândia aceitou, na sequência de um estudo levado a cabo pelo Kiribati, que se verificava um agravamento generalizado da saúde da população, com deficiências de vitamina A, situações de malnutrição e de contaminação de espécies piscícolas, com o resultado do

¹⁰ A Nova Zelândia é, certamente, dos Países mais sensíveis às conseqüências das alterações climáticas e um dos que têm interpretado as suas obrigações em matéria de direitos humanos. Por exemplo, já há longos anos aceitou acolher cidadãos do Tuvalu se e quando o território deste Estado ficar submerso em virtude da elevação do nível dos oceanos. No entanto, esse apoio não é ilimitado, uma vez que se limita à admissão no seu território de até 75 cidadãos do Tuvalu – e com restrições de idade e outras. V: Shen; Gemene, 2011, pp. e224-e242; Farquhar, 2015, pp. 29 ss.

aumento da insegurança alimentar e das consequências expectáveis de saúde dos habitantes. Por outro lado, no Sul de Tarawa (onde residia Teitiota), 60% da população já só consegue aceder a água potável através de fornecimentos racionados por parte das autoridades do Kiribati. O CDH aceitou a avaliação sobre a gravidade da situação em Tarawa feita pelas autoridades neozelandesas, em particular, na parte sul da ilha (HRC, 2020, p. 2-5). Apesar do diagnóstico, rigoroso e bastante sombrio, a Nova Zelândia decidiu não reconhecer o estatuto de refugiado (ou outro estatuto de proteção) ao requerente. Com efeito, defendeu, não havia elementos que permitissem concluir que Teitiota iria ser perseguido quando regressasse ao Kiribati, e as condições (duras, é certo) que teria de enfrentar punham em risco a sua vida ou a dos seus. Logo, não era um “refugiado” nos termos e para os efeitos da Convenção dos Refugiados ou de outro estatuto de proteção¹¹. O Supremo Tribunal neozelandês considerou, desta forma, que o requerente não sofreria dano grave com o seu regresso ao Kiribati. E entendeu, depois, que a República do Kiribati estava a adotar as medidas necessárias para proteger a sua população dos efeitos das alterações climáticas, ou para atenuar e diferir no tempo tais efeitos – sendo também este aspeto decisivo, porquanto a degradação ambiental verificada em Tarawa não era devida a uma omissão do Estado territorial. Ao contrário, este fazia tudo o que estava ao seu alcance para, pelo menos, a mitigar:

¹¹ Não é esta, por certo, a altura para discorrer longamente sobre o tema do “refugiado” climático, mas sempre se dirá que parece caminho carregado de escolhos. Com efeito, mesmo aqueles que sustentam e defendem esta nova categoria de pessoas protegidas assumem grandes dificuldades concretas em a promover. Picchi (2016, p. 579) apresenta várias hipóteses normativas, como a expansão da Convenção de Genebra, o alargamento aos migrantes climáticos dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos, de 1998, a adoção de um protocolo adicional à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou a atribuição de um mandato reforçado ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, integrando as alterações climáticas nas ameaças à paz e segurança internacionais. Nenhuma destas soluções, como reconhece a A., é realista ou satisfatória (como não o é, também, pela debilidade dos respetivos mecanismos de vinculação, o Acordo de Paris, de 2015). Com proposta de um texto convencional sobre refugiados climáticos: Docherty; Giannini, p. 361. É interessante notar que, em janeiro de 2019, o Conselho de Segurança, numa reunião com participação alargada nos termos da regra 37 do respetivo regulamento, abordou, sob o item da “Manutenção da paz e segurança internacionais”, os impactos de desastres relacionados com o ambiente na paz e segurança internacionais. Durante o debate, vários intervenientes (estaduais e institucionais) concordaram que as alterações climáticas representam uma “ameaça multiplicadora”, no sentido de que contribuem para potenciar e agravar ameaças já existentes. Cfr. Conselho de Segurança, Seventy-fourth year, 8451st meeting, 25 de janeiro de 2019, S/PV.8451, in <https://undocs.org/en/S/PV.8451>.

cumpria as obrigações positivas que resultavam da situação ambiental com que se deparava¹².

Como era de esperar, o CDH circunscreveu a sua análise à proteção do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP). Dificilmente poderia ter feito de outra maneira, mas teve, assim, a vantagem de não tomar partido relativamente à hipótese de integrar este tipo de casos no âmbito do direito internacional dos refugiados. Relativamente ao Pacto, situou-se na possibilidade de violação do direito à vida, como estipulado no art. 6¹³, deixando claro que se tratava de analisar se, com o seu comportamento, a Nova Zelândia tinha violado uma obrigação que lhe incumbisse “de não extraditar, deportar, expulsar ou de outra forma remover uma pessoa do seu território, havendo fundamento substancial para acreditar na existência de um risco real de dano irreparável, tal como contemplado nos artigos 6 e 7 PIDCP” (HRC, 2020, p. 11)¹⁴. No quadro da proteção do direito à vida, caberia ao queixoso demonstrar que as ações do Estado-parte tinham resultado “na violação do seu direito à vida (...) ou consubstanciado uma ameaça existente ou iminente ao gozo desse direito”, invocando, especificamente, os casos *Aalbersberg et al. c. Países Baixos*, de 2006, e *Bordes e Temeharo c. França*, de 1996 (HRC, 2006; HRC, 1996)¹⁵.

O CDH distinguiu, verdadeiramente, dois tipos de iminência que podiam ser trazidos à liça para se reconhecer o estatuto de vítima nos casos de deportação ou extradição. Por um lado, aquela que advinha dos riscos, para o indivíduo, do facto *iminência* da deportação; por outro lado, a iminência do dano que se considere poder acontecer no Estado recetor, que “influencia a avaliação do risco real enfrentado pelo indivíduo” (HRC, 2020, p. 10). Ainda quanto ao aspeto referido por último, o risco deverá ser pessoal, isto é, ser individualizável, não podendo “resultar apenas das condições gerais no Estado recetor, exceto nos casos mais extremos”. Além

¹² No Parecer Consultivo sobre a *Licitude da ameaça ou uso de armas nucleares*, Rep., 1996, pp. 241 s., par. 29, o TIJ tinha deixado claro que, para lá das obrigações em matéria ambiental relativas ao território sob jurisdição do Estado, já era direito internacional geral “[a] obrigação geral dos Estados de velarem por que as atividades exercidas nos limites da sua jurisdição ou sob seu controlo respeitem o ambiente noutros Estados ou em zonas que não estão sujeitas a qualquer jurisdição nacional”.

¹³ Cf., principalmente, o art. 6, n.º 1, PIDCP, nos termos do qual “[o] direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida”.

¹⁴ O CDH reflete aquilo que já tinha consolidado no comentário n.º 31, de 2004, sobre a natureza das obrigações dos Estados parte no PIDCP (com referência ao art. 2) e, especificamente, no par. 12. V. HRC, *General Comment no. 31, The Nature of the Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant*, CCPR/C/21/Rev.1/Add. 1326, maio de 2004.

¹⁵ Ver-se-á depois que estes casos não se afiguram especialmente convincentes para demonstração das teses do CDH.

disso, o CDH deixou claro que, mesmo neste caso, a proteção ia além das baias estritas do princípio do *non-refoulement*, uma vez que a proibição de deportação, extradição, expulsão ou remoção podia abranger estrangeiros que não tivessem direito ao estatuto de refugiado (HRC, 2020, p. 11)¹⁶. Da mesma maneira, foi, ainda, reafirmada a posição do CDH (que, em 2019, e como já atrás se acentuou, tinha tido um marco no caso *Portillo Cáceres et al. c. Paraguai*) de que a proteção do direito à vida não podia ser interpretada de forma restritiva, incluindo, portanto, a obrigação de adoção de medidas positivas, nomeadamente, em matéria ambiental. Também se compreende, por este ponto, como era importante na análise do CDH a verificação de que a República do Kiribati tinha envidado os esforços necessários para estancar, tanto quanto possível, o impacto ambiental da elevação do nível dos oceanos relativamente ao seu território¹⁷. Por conseguinte, e pela ordem, o CDH analisou, no caso, obrigações de dois Estados. Da Nova Zelândia, do ponto de vista de uma aplicação alargada do princípio do *non-refoulement*; e do Kiribati, na perspetiva daquilo que este Estado estava a empreender para enfrentar os efeitos das alterações climáticas no seu território. Aqui, nunca estaria em causa a responsabilidade do Kiribati pelos riscos que corre o seu território ou que correrão os seus cidadãos, apenas o comportamento ativo do Estado para evitar o seu agravamento.

¹⁶ O CDH retoma, mais uma vez, aquilo que enunciara em comentário ao art. 6 PIDCP, desta feita com data de 2018. (HRC, 2018, par. 30 e 31). Com comentário desenvolvido a este document: Le Moli, 2020, pp. 740 e segs.

¹⁷ O caso *Portillo Cáceres c. Paraguai*, decidido em 2019, representa um marco na jurisprudência do CDH. Na verdade, pela primeira vez, um Estado (o Paraguai) foi “condenado” no âmbito da aplicação do PIDCP por não ter adotado as medidas de proteção necessárias para enfrentar a contaminação em larga escala resultante do uso intensivo de agroquímicos por empresas agrícolas naquele país, que puseram em causa em causa o direito à vida de elementos de uma comunidade e, em particular, dos queixosos. A aceitação da relação entre poluição e o gozo de direitos fundamentais já é relativamente comum noutras jurisdições, como o Tribunal Interamericano de Direito Humanos, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (o CDH refere, aliás, várias decisões recentes destas instâncias). Um dos documentos mais importantes foi o Parecer Consultivo de 2017 do Tribunal Interamericano, solicitado pela Colômbia, a respeito das obrigações do Estados relativamente ao ambiente “no contexto da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal”. V. Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, Parecer Consultivo OC-23/17, de 25 de novembro de 2017. Aqui, o Tribunal Interamericano aprovou várias conclusões por unanimidade, destacando-se, porventura, as n.ºs 5 e 6. Na conclusão 5, é acentuado um conjunto de obrigações positivas dos Estados para evitarem a ocorrência de danos ambientais significativos, ou para responderem de forma adequada a mitigar qualquer dano ambiental grave que possa ter ocorrido. No par. 6, o Tribunal defende uma atuação de acordo com o princípio da precaução para proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal, nos casos em que existam “indicações plausíveis” de que uma atividade possa resultar em danos ambientais graves ou irreversíveis, “mesmo na ausência de certeza científica”. V. Parecer *cit.*, concl. 6, p. 94.

Com estes pressupostos, só faltava validar, ou não, a posição neozelandesa que, como se viu, essencialmente recusou que Teitiota estivesse perante um risco *iminente* que pusesse em causa o seu direito à vida. O CDH decidiu, por maioria, acompanhar a posição do Estado neozelandês, fazendo assentar esta conclusão em alguns pontos principais. Por um lado, se as condições a que ficou sujeito o queixoso e a sua família com a deportação para o Kiribati eram difíceis e duras, não impossibilitavam que ali pudesse (sobre)viver. É verdade, as condições para prover ao seu sustento eram difíceis, nem que fosse pela salinização gradual do território. Era, com certeza, um constrangimento significativo o racionamento da água potável. Mas nenhum destes factos, no *imediato*, era determinante para que se considerasse como *iminente* o risco de vida. Depois, o CDH até admite, no plano da probabilidade, que, num prazo de 10 a 15 anos, a elevação do nível dos oceanos possa, pura e simplesmente, submergir o Kiribati ou tornar impraticável a continuidade estável de vida humana. Nem esse facto justificou que se considerasse a decisão de deportação como violadora do art. 6 PIDCP. Pois que, no entender do CDH, esse período de tempo (10 a 15 anos) afasta a iminência; e, por outro lado, as ações preventivas ou de combate levadas a cabo pela República do Kiribati permitiam antever como possível que o resultado (a submersão do território) possa ser diferido no tempo ou, até, que o Estado venha a tomar as medidas necessárias para realocar a população (HRC, 2020, p. 15).¹⁸ Por isso, o CDH retoma, no essencial (e, até, de forma mais restritiva) a posição do Estado neozelandês – uma vez que este recusou asilo a Teitiota por este não ter conseguido demonstrar um risco iminente, ou *provável*, de privação arbitrária de vida com o seu regresso ao Kiribati. O CDH aplicou, por isso, um critério muito mais restritivo do que aquele (com toda a carga de subjetividade que pressupõe um juízo prospetivo) que assenta na probabilidade razoável de violação do direito à vida, nos termos do art. 6 PIDCP. Como já foi afirmado, este critério pressupõe “apenas” uma “hipótese real” de concretização do risco, que é muito mais do que a simples especulação. Dificilmente se diria, relativamente a Teitiota e à situação que apresentou perante o CDH, que essa “hipótese real” não estava preenchida. (ANDERSON; FOSTER; LAMBERT;

¹⁸ Como nota Jefferi Hamzah Sendut (2020), e apesar de tudo, esta é uma das “novidades” do caso *Teitiota*: os efeitos das alterações climáticas, enquanto tais, podem resultar na violação do direito à vida (exigindo-se ao Estado, por conseguinte, que proteja através da aplicação do princípio do *non-refoulement*).

MCADAM; 2019, p. 111-119).¹⁹ De todo o modo, e antes de seguir adiante, o CDH deu o sinal de que, doravante, aceita a existência de uma relação entre alterações climáticas e o direito à vida: o que significa, por outro lado, que neste ponto agiu em coerência com o que pouco tempo antes tinha aprovado, no Comentário n.º 36. Ora, é de justiça, este aspeto deve ser realmente destacado. (HRC, 1994, pars. 26 e 62)²⁰

Dois dos membros do CDH não acompanharam a posição da maioria. Para um, é factual a divergência quanto às conclusões da maioria, assenta na distinção entre “potable water” e “safe drinking water” (este conceito bastante mais exigente do que aquele), dificilmente explicável na língua portuguesa, que usa quase sempre, de forma mais genérica, o termo “água potável”. Ora, se o máximo a que podiam aceder Teitiota e os elementos da sua família era, quando muito – porque nem isso era certo – o de água potável racionada (“potable water”), *sem poder aceder a “safe drinking water”*, isso significava que todos ficavam, já no presente, sujeitos a um risco *objetivo* para a sua saúde, prejudicando-se o direito a uma vida com dignidade, com o risco de morte não natural ou prematura. (HRC, 2020, P. 17) A água racionada, na verdade, pode ainda conter bactérias que, a prazo, afetarão a saúde. No segundo voto de vencido, considera-se que o Comité fez recair sobre o queixoso um ónus da prova não razoável para demonstração do risco efetivo de privação arbitrária do direito à vida. Como elemento importante, que o CDH desconsiderou, o facto de Teitiota e a sua família terem já tido problemas de saúde graves desde o seu regresso ao Kiribati, com destaque para os devidos a envenenamento do sangue de um dos seus filhos. Ou seja, mesmo na altura da decisão, Teitiota já estava

¹⁹ Com defesa de que a avaliação do risco relativamente aos refugiados e à proteção mais em geral de direitos humanos deve ser equivalente. É esta também a posição do ACNUR, como referido a p. 120, n. 55. Por outro lado, mais em geral, a “jurisprudência” do CDH tem revelado dificuldades de coerência no que se refere à avaliação do risco da violação de direitos protegidos pelo PIDCP. Com recensão extensa, v. Id., *cit.* p. 136.

²⁰ No primeiro dos parágrafos referidos, é afirmado que “[o] dever de proteger a vida pressupõe, também, que os Estados Partes adotem as medidas necessárias para enfrentarem as condições gerais na sociedade que possam causar ameaças diretas à vida ou impedir as pessoas de gozarem o seu direito à vida com dignidade. Essas condições gerais podem incluir (...) a degradação do ambiente”. No par. 62, talvez aquele com mais pertinência para a compreensão da construção jurídica no caso *Teitiota*, aquele que mais nos ocupa, diz-se que “a degradação ambiental, as alterações climáticas e o desenvolvimento não sustentável constituem algumas das ameaças mais urgentes e graves para a capacidade de as gerações presentes e futuras gozarem o direito à vida. (...) A implementação da obrigação de respeitar e garantir o direito à vida, e em particular a uma vida com dignidade, depende, *inter alia*, de medidas adotadas pelos Estados Partes para preservarem o ambiente e o protegerem contra os danos, a poluição e as alterações climáticas causadas por atores públicos e privados”.

perante um risco “real, pessoal e razoavelmente antecipável de uma ameaça do seu direito à vida em virtude das condições no Kiribati”. (HRC, 2020, p. 19) Esta é uma abordagem que já se encontra bastante desenvolvida na jurisprudência do TEDH e até na do TJUE: a expulsão, deportação ou remoção do território pode ter como consequência a deterioração das condições de saúde e corresponder, por conseguinte, a um dano que possa pôr em causa o direito à vida. (ANDERSON; FOSTER; LAMBERT; MACADAM, 2019, p. 129).²¹

Já se compreendeu como a avaliação temporal realizada pelo CDH foi determinante na decisão (pelo peso que atribuiu ao conceito de “iminência”). Ora, o tempo, como em qualquer ordem jurídica, importa ao direito internacional. Veja-se a relevância que o decurso do tempo assumiu relativamente a certas formas de aquisição do território ou, ainda, no processo de formação de normas consuetudinárias ou no capítulo relativo ao uso da força e, em particular, em reivindicações recentes de legítima defesa. A jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) comprova a proposição, sem necessidade de muito mais desenvolvimento²². Sobre este último tema, nos últimos anos tem ocorrido um debate doutrinal e jurisprudencial muito extenso a propósito do que seja o risco *imediate* e/ou *iminente*, com a particularidade envolver novas formas de uso da força, a apresentação de novas ameaças e, conseqüentemente, uma nova argumentação quanto à legitimidade das respostas militares e das circunstâncias em que podem verificar-se. Em primeiro lugar, e como tendência, verificou-se o questionar das interpretações demasiado literais (restritivas), tanto das ameaças (não estaduais) como da possibilidade de antecipar a sua concretização. Realmente, com a multiplicação de situações que não era possível antever (por exemplo, os *drones* ou os *aws*; ou a prática

²¹ As AA., no entanto, em parte autonomizam os riscos associados à saúde (em sentido estrito) e as consequências das alterações climáticas. Mas apenas em parte: v., p. e., aquilo que afirmam a p. 134.

²² Por exemplo, nos casos em que decidiu sobre a existência ou não de normas consuetudinárias que permitissem resolver o diferendo; ou em diferendos territoriais; ou naqueles em que a questão principal era a do uso da força.

dos assassinatos seletivos; ou os ataques e ameaças *cyber*²³, assistiu-se à defesa de ações militares no território de Estados terceiros, com um crescimento quase linear. Nesses casos, os Estados autores alegam, como padrão, a resposta contra um perigo imediato ou iminente. A verificação (ou não) da iminência assumirá, por conseguinte, um papel muitas vezes decisivo para aceitar a legalidade de um determinado comportamento e, indiretamente, para alargar o conceito de ameaça ou uso da força e, naturalmente, do alcance do art. 51 CNU, referido ao direito de legítima defesa individual e coletiva. É o que acontece com a ação militar levada a cabo contra um determinado alvo para evitar uma “ameaça” ou “ataque” iminentes; ou com uma ameaça ou risco ambientais que “justificam” a ação do Estado que, não fora assim, seria ilícita²⁴.

No seu sentido literal, a iminência deveria, em princípio, pressupor um tempo muito breve, assente num juízo prospetivo que conduzisse à convicção sobre algo de inevitável e num futuro muito próximo. Porém, tem sido bastante diversa a abordagem, tanto da doutrina quanto dos Estados. E esta discrepância – por vezes, manifesta – advém do facto de o “interesse” dos Estados poder ser contraditório consoante os casos em que a iminência é convocada. Por exemplo, quando se trata de justificar o uso da força, a iminência tende a transformar-se num conceito muito flexível e elástico,

²³ A ciberdefesa coloca hoje questões muito difíceis pela sua “relação” complexa com o território, e porque muitos Estados falam de um novo domínio operacional “desterritorializado”. Na regra 73 do Manual de Tallin, que dá um contributo importante para a clarificação de quais as novas normas jurídico-internacionais que regulam a ação dos Estados, constitui-se o direito de recorrer à força em legítima defesa se um ataque armado *cyber* ocorrer ou estiver iminente, exigindo-se, além disso, o requisito da imediatez. No comentário, defende-se que a janela temporal da reação pode abranger uma resposta muito antes do ataque se concretizar, sendo que o critério determinante é o de a ausência de ação nesse momento tonar razoavelmente impossível a defesa quando esse ataque efetivamente ocorrer. (SCHMITT, 2017).

²⁴ V., sobre os conceitos de *dano* e *risco* ambiental, Abreu (2020, 397 e ss.). É importante deixar claro que, em casos como aquele que foi presente ao CDH, o dano ou risco ambientais assumem uma natureza instrumental, embora muito relevante, na definição da hipotética violação de direitos humanos. Com efeito, o essencial da discussão sobre dano e risco ambiental convoca a responsabilidade internacional do Estado por factos internacionalmente ilícitos ou por factos lícitos ou não proibidos pelo direito internacional. Desta forma, nesse plano é central saber-se se, por ação ou omissão, um ou mais sujeitos internacionais (porque, pelo menos, também as organizações internacionais podem importar do ponto de vista da imputação de condutas) não preveniram, não impediram ou causaram danos daquela natureza ou a consolidação de risco ambiental significativo. Em muitas destas situações, o dano ambiental desencadeia a verificação direta de violações de direitos humanos, quantas vezes graves. Porém, numa situação como a do caso *Teitiota*, o dano ou risco ambiental não é trazido à liça senão de forma indireta. Com efeito, a eventual violação do art. 6.º PIDCP na esfera do queixoso constituía-se, na sua opinião, se a Nova Zelândia não respeitasse um dever de proteção (através do reconhecimento do seu direito de asilo *ambiental*) e o sujeitasse a regressar a um território onde, entendia, era inevitável a violação do seu direito à vida.

dissociado de um lapso temporal curto, ou muito curto. Já quando se trata, como no caso, de avaliar a hipótese da violação ou afetação de direitos humanos, é bastante provável que se exija uma iminência estrita, no tempo como na “certeza” de que a violação ocorrerá num futuro próximo. O mesmo conceito, diferentes *standards* temporais.

Logo se verá se a exigência desta “iminência” estrita relativamente a situações de proteção de direitos humanos não conduz a resultados pouco defensáveis²⁵. É certo que esta “iminência” não se identifica com a mera “possibilidade” (que fica aquém de ser “provável”). Não será, porventura, similar a “inevitabilidade” *no curto prazo*, mas terá também de poder projetar-se em algo mais do que o meramente possível. Na legítima defesa, foi esse o debate muito vigoroso que opôs Estados e doutrina em 2003, a propósito da justificação *preemptiva* (recusada pela maioria dos Estados) que os Estados Unidos adiantaram para promoverem a invasão do Iraque – e que resvalava para um subjetivismo descontrolado²⁶. Num plano temporal que, é manifesto, se aproxima da iminência/inevitabilidade de curto prazo, até a legítima defesa preventiva representa uma interpretação do artigo 51 da Carta que a leitura literal do preceito, é certo, nunca admitiria, mas que a prática dos Estados e das Nações Unidas acolheu²⁷.

Aquilo que foi recusado em 2003 numa intervenção militar mais “tradicional” está a ser, de forma algo sub-reptícia, a justificação apresentada noutra tipo de situações e que tem contado com reações quase silentes do conjunto dos Estados. Na justificação recente de ações dirigidas contra pessoas concretas (a prática dos assassinatos seletivos), a natureza dos argumentos é, no essencial, aquela que serviu de base principal à chamada legítima defesa *preemptiva*: a iminência é substituída por um juízo de valor, essencialmente subjetivo, que imputa ao alvo objeto do ataque uma intenção futura *certa* ou *inevitável* (pela natureza das coisas) de atacar aquele que ora se defende. Ora, essa intenção futura “certa” nem sequer se

²⁵ V., com crítica à que consideram ser uma importação do conceito de iminência conhecido da legítima defesa: ANDERSON; FOSTER; LAMBERT; MCADAM, 2019, p. 11.

²⁶ Sobre a densificação subjetiva da noção de iminência associada à legítima defesa *preemptiva*, tal como invocada no caso da invasão do Iraque em 2003: TAVARES, 2015, p. 307-328.

²⁷ Sobre a temática, ver, por último, LOPES, 2020A, p. 109. O caso mais importante continua a ser o da Guerra dos Seis Dias, em 1967. Hoje, dando-se por assentes a maioria dos factos alegados por Israel, pode considerar-se que a sua resposta teria cobertura no art. 51 CNU. Por outro lado, o Secretário-Geral das Nações Unidas defendeu, no relatório *In Larger Freedom*, de 2005, que “[o]s ataques iminentes estão plenamente cobertos pelo artigo 51, que salvaguarda o direito de os Estados soberanos se defenderem de um ataque armado”. V. ainda, com uma abordagem que procura a *importação* do critério *Gabcikovo-Nagymaros* para a esfera da legítima defesa e da avaliação da iminência: AKANDE; LIEFLANDER, 2013, p. 563.

baseia, ou não se baseia necessariamente, em elementos de prova. Assumem, isso sim, pela qualificação estatutária (p.e., membro de uma organização terrorista) ou pelo passado (ataques perpetrados, organizados ou planeados) a inevitabilidade de novos ataques *futuros* e a suficiência factual para que o ataque, e eliminação do alvo, sejam lícitos. Foi esta, no essencial, a justificação apresentada tanto para eliminar alvos de topo, estaduais ou de organizações terroristas transnacionais (p.e., Osama bin Laden, em 2011, de Abu Bakr al-Baghdadi, em outubro de 2019, ou de Qassen Soleimani, em 2020)²⁸ como, também, para promover o assassinato de alvos “menores”, mas que se considerava irem certamente participar, proximamente, em ações terroristas no território do Estado que por isso declara atuar em “legítima defesa”, nos termos do artigo 51 CNU²⁹. Evidentemente, como se trata de ajuizar, hoje (tendo em conta o passado), algo que, alega-se, vai ocorrer no futuro, a margem de apreciação pode ser bastante ampla, porque dificilmente sindicável – muitas vezes, pela invocação do segredo associado à segurança nacional. A confirmação desta ambiguidade viu-se no debate em torno do assassinato de Qassen Soleimani, e a impossibilidade de apresentação de elementos mínimos que comprovassem a iminência do risco de ataques contra os Estados Unidos³⁰.

²⁸ V., sobre estes casos: LOPES, 2020b, pp. 134 ss. e 146 ss. V. ainda, com as principais tomadas de posição de Estados e organizações internacionais: LOPES, 2020b, pp. 138 ss., docs. 109-126.

²⁹ Um dos casos mais importantes ocorre em 2015, quando o Governo britânico autoriza a execução de alvos na Síria com um ataque de drones, com a eliminação deliberada de dois nacionais britânicos. Na intervenção perante o Parlamento, o então Primeiro-Ministro britânico, David Cameron, situou esta ação no direito de legítima defesa e abordou, com algum pormenor, a questão da “iminência” dos ataques que estariam a ser preparados. V. House of Lords, House of Commons, Joint Committee on Human Rights, *The Government’s policy on the use of drones for targeted killing, Second Report of Session 2015–16*, HL Paper 141, HC 574, maio de 2016, consultado in <https://publications.parliament.uk/pa/it201516/jtselect/jtrights/574/574.pdf>, em especial a pp. 45 ss. Assinale-se que, se o documento regista e, no essencial, aceita a posição do Governo sobre uma “nova” abordagem da iminência (bastante mais flexível do que aquela que foi importada do antigo caso do *Caroline*, no séc. XIX), não deixa de advertir, a p. 47, para aquilo que qualifica como “noção demasiado expansiva de iminência”. Ora, o exemplo crítico apontado é, justamente, o do ataque com *drones* que teve lugar em 21 de agosto de 2015, mas tinha sido autorizado... em maio desse ano, mais de três meses antes. Ora, sendo assim, conclui-se naquele documento, aproximamo-nos de uma política de assassinato seletivo e afastamo-nos da iminência que é uso invocar no quadro da legítima defesa.

³⁰ V., sobre este último caso: LOPES, 2020, pp. 136 ss. Como ali se nota, embora os Estados Unidos tenham alegado ataques iminentes como justificação para esta ação militar, falando até em factos que poderiam vir a ter lugar num período de semanas, vieram depois a recuar e, através do Secretário da Defesa, a declarar que não dispunham de elementos que provassem a afirmação. Por outro lado, em nenhum momento declararam ter atuado em legítima defesa, sendo que este silêncio é revelador e de imediato prejudica o suporte principal de legitimidade para a ação em causa e situa a defesa da legalidade da eliminação de Soleimani algures fora da Carta (o que pressuporia a tarefa ainda mais difícil de defender um direito de assassinato, em certas circunstâncias, com base no direito consuetudinário – e esse passo não foi dado, pelo menos explicitamente).

Numa bitola temática muito diferente (mas similar à que veio a assumir centralidade no caso *Teitiota*), o TIJ debruçou-se sobre os conceitos de “risco”, “perigo” e situação de necessidade ambiental no caso *Gabcíkovo-Nagymaros*, num diferendo entre Eslováquia e Hungria. A Hungria alegava que uma das razões pelas quais não dera cumprimento ao acordo internacional com a Eslováquia para construção de uma barragem fora o conjunto de preocupações, incertezas e riscos ambientais que podiam vir a ter lugar com a execução daquele projeto. O TIJ recusou estes argumentos, discorrendo para o efeito sobre os conceitos de perigo, risco, dano material, gravidade, iminência e possibilidade. Tenha-se presente que o Tribunal trabalhou estes conceitos no quadro de uma causa (com características muito próprias) de exclusão da ilicitude, apoiando-se na codificação empreendida pela CDI em matéria de responsabilidade internacional³¹. Sem prejuízo desta advertência, cabe verificar a aceitação de uma noção de iminência bem mais ampla do que aquela por que se inclinou o CDH no caso *Teitiota*. O TIJ afirmou que “perigo” evoca, é bom de ver, a ideia de risco; mas que, por outro lado, é necessário que se trate de um perigo concreto e comprovado (não sendo suficiente a simples preocupação quanto a um *possível* perigo). Disse, além disso, que a “iminência” é sinónimo de carácter imediato ou proximidade, pelo que vai muito além do conceito de possibilidade, convocando em seu apoio o comentário da CDI, que se referiu à existência de uma *ameaça atual* (YEARBOOK OF THE INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 1980, p. 49)³². Porém, avança, a seguir, para um conceito de iminência muito mais ambicioso (repete-se: no quadro da invocação de uma

³¹ V. art. 25, n.º 1, al. a) do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade (PARI), de onde resulta, em primeiro lugar, a desconfiança dos Estados relativamente a esta causa de exclusão da ilicitude, uma vez que o preceito é construído pela negativa (o Estado *não pode* alegar que agiu em estado de necessidade, a não ser que...); e, em segundo lugar, além da restrição que consta da al. b), que tem que se tratar do *único meio* de proteger um *interesse essencial* contra um *perigo grave e iminente*. Melhor se compreende a forma muito exigente como o TIJ analisou a tese húngara de que teria agido motivo por um *estado de necessidade ambiental*, mas, por outro lado, mais se valoriza a forma sensata como esta jurisdição admitiu um conceito de *iminência* mais facilmente avaliável do que aquele por que parece ter-se inclinado o Comité de Direitos Humanos no caso *Teitiota*. A necessidade foi, certamente, a circunstância de exclusão da ilicitude que gerou mais debate na Comissão do Direito Internacional. (HEATHCOTE, 2020, P. 491; TAVARES, 2020, p. 663 e 669).

³² Trata-se do comentário ao art. 25, na parte em que a CDI clarifica como restringiu, pela formulação daquele que viria a ser o art. 25, n.º 1, al. a), a possibilidade de um Estado invocar uma situação de necessidade. No entanto, no que se refere à iminência, a CDI é bastante lacónica, na medida em que se refere a uma ameaça “at the actual time” (na versão em língua inglesa). Tratar-se de uma ameaça *presente*, porém, não se revela incompatível com o critério “diferido” da realização do perigo aceite pelo TIJ. Ou seja, o Estado poderá, em princípio, invocar ter agido sem situação de necessidade se puder demonstrar que a ameaça é atual, ainda que só se venha a concretizar (a realizar), de forma certa ou inevitável, em momento posterior.

causa de exclusão da ilicitude tão particular como é a necessidade): “isso não exclui, no entender do Tribunal, que um ‘perigo’ que se venha a concretizar no longo prazo não se possa considerar ‘iminente’ assim que se demonstre, num determinado momento, que a realização desse perigo, por afastada que possa estar, é, não obstante, *certa e inevitável*”. (TIJ, 1997, p. 41)³³

A “iminência” surge, por conseguinte, como conceito de geometria variável consoante a norma ou conjunto de normas ou capítulos do direito internacional em que se aplique. Por isso, é quase sempre pouco avisado alegar a existência de vasos comunicantes – por exemplo, como tem sido tentado, através da invocação da posição do TIJ que se acaba de descrever como robustecimento de uma construção quase irrestrita da legítima defesa, divorciada de constrangimentos temporais. Pelo menos, é claro que a *necessidade* do estado de necessidade (ambiental) não pode ser confundida com a *necessidade* da legítima defesa. Isto dito, a interpretação de “iminência” que o TIJ desenvolveu tem na base o mesmo tipo de questões e o mesmo tipo de análise relativamente a riscos ambientais. Deveria, por conseguinte, servir de *standard* geral para quaisquer situações que obrigasse a uma avaliação dessa natureza. E, de forma objetiva, seria óbvio o impacto muito positivo na proteção e garantia razoáveis de direitos humanos em casos como aquelas de que se ocupou o CDH no caso *Teitiota*. O Comité, realmente, limitou a possibilidade de aplicar o art. 6 PIDCP com base em dois elementos cumulativos, mais exigentes do que aqueles que foram enumerados pelo TIJ. Por um lado, disse, o perigo para o queixoso e para a sua família *não era atual* – e mesmo este ponto poderia ser contestado de forma objetiva. Em segundo lugar, não seria sequer iminente, uma vez que o risco de a elevação dos oceanos inviabilizar a vida humana no Kiribati iria concretizar-se, quando muito, num futuro relativamente afastado (dez a quinze anos), não sendo esse resultado sequer inevitável, porque poderiam produzir efeito as medidas de combate e mitigação levadas a cabo pelo Kiribati.

É bom notar que, quando aplicado à proteção de direitos humanos, o critério da “iminência” costuma beneficiar da ideia bastante positiva de que aquilo que se pretende é alargar a proteção, *para lá* dos casos de violação atual. Padece, porém, de várias mazelas. Em primeiro lugar, a sua delimitação é essencialmente subjetiva e impossível de sindicar. Em segundo

³³ Ver: ABREU, 2020, p. 371.

lugar, tem sido interpretado de forma muito restritiva – como já se viu, muito mais do que a interpretação do Tribunal Internacional de Justiça há mais de vinte anos no caso *Gabcikovo-Nagymaros*, em situações de *risco ambiental*. Em terceiro lugar, como no caso *Teitiota*, resulta, provavelmente, na “desindividualização” do dano sofrido e aponta para a “coletivização” da violação de direitos humanos: uma vez que, quando se concretizar o risco de submersão do território do Kiribati, em “simultâneo” ou num breve lapso de tempo, verificar-se-á, para todos os seus habitantes, a concretização do risco “hipotético” e não iminente que foi objeto da análise do CDH.

Foi importante que o CDH, com a sua decisão, desse pela primeira vez protagonismo à relação difícil de estabelecer entre alterações climáticas e proteção de direitos humanos. Mas esta decisão confirma, também, a aplicação do critério da iminência a situações muito díspares. Como atrás se viu, e para confortar a sua posição no caso, o CDH invocou os casos *Aalbersberg* e *Bordes*. Destaque-se que, em cada um, aquele organismo considerou que a queixa não era admissível. No caso *Aalbersberg*, tratava-se de uma queixa apresentada por um conjunto de cidadãos dos Países Baixos contra o seu País. Invocavam violação do art. 6.º PIDCP, por os Países Baixos serem membros da OTAN, e de esta (na altura como agora) incluir na sua doutrina a dissuasão nuclear e os seus membros aceitarem a possibilidade de recurso a armas nucleares em determinadas hipóteses de ataque a um ou a vários dos seus membros. Na comunicação, o CDH considerou a queixa não admissível³⁴ porque, para que uma pessoa possa considerar-se vítima de uma violação de um direito protegido pelo Pacto, deve demonstrar, “ou que um ato ou omissão de um Estado Parte já afetou negativamente o seu gozo desse direito, ou que um tal efeito é iminente”. No caso, a questão seria a de saber se “a posição do Estado relativamente ao uso de armas nucleares colocava os autores perante uma violação existente ou iminente do seu direito à vida, específica para cada um de entre eles”. Bem, o CDH considerou que a resposta tinha de ser negativa³⁵. Menos fácil é concordar com a invocação deste “precedente” no caso *Teitiota*. De facto, é manifesto tratar-se de situação muito diferente daquela com que se confrontou loane Teitiota – com elementos concretos, reais, do senso comum, que apontariam para uma iminência, apoiada na delimitação feita pelo TIJ relativamente às situações de necessidade ambiental.

³⁴ Ver par. 6.3.

³⁵ Ver com comentário neste sentido: ANDERSON; FOSTER; LAMBERT; MCADAM, 219, p. 126.

O segundo caso mostra-se diferente quanto à natureza do *risco* invocado, embora o CDH tenha também concluído pela inadmissibilidade da queixa – mas a decisão é relativamente antiga. De facto, depois de Jacques Chirac, Presidente francês, ter anunciado em junho de 1995 a intenção de a França realizar um determinado número de ensaios nucleares nos atóis de Mururoa e Fangataufa, no Pacífico Sul, os queixosos submeteram uma queixa ao CDH em julho daquele ano, alegando, entre outras, uma violação do seu direito à vida, nos termos do art. 6 PIDCP – pois que viviam em Papeete, no Taiti (Polinésia francesa). Invocaram, com efeito, o risco para a vida causado pelos ensaios nucleares, devido aos “efeitos diretos da radiação para a saúde das pessoas que vivam na área dos testes, que se manifestam através do número acrescido de casos de cancro e leucemia, assim como pelo agravamento de riscos genéticos. Indiretamente, considera-se que a vida humana pode ser ameaçada através da contaminação da cadeia alimentar”³⁶. O CDH decidiu que a queixa não era admissível, pela razão principal de que os queixosos não tinham conseguido demonstrar serem “vítimas” no sentido do art. 1 do Protocolo Adicional ao PIDCP. É interessante notar, no entanto, que quando fala da iminência, o CDH a identifica, muito mais do que com um critério temporal, com um critério substancial. De facto, identificou aquele termo com a existência de uma “ameaça real de violação”³⁷.

A pronúncia é subsequente ao Parecer Consultivo do TIJ sobre a *ameaça ou uso de armas nucleares*, de julho de 1996 – e é inevitável que o Parecer do TIJ tenha influenciado o Comité, não quanto ao critério da iminência, mas sobre a questão muito difícil da licitude do recurso a armas nucleares. Ora, simplificando um pouco (aceita-se) uma das conclusões a que chegou aquela jurisdição no sobredito Parecer foi a de não ser capaz de uma conclusão. De facto, o Tribunal declara que “a ameaça ou uso de armas nucleares será, em geral, contrária às regras do direito internacional aplicáveis num conflito armado e, em particular, aos princípios e regras do direito internacional humanitário”. Mas, logo a seguir, enfraquece o princípio proibitivo: “olhando ao estado atual do direito internacional e aos elementos de facto ao seu dispor, o Tribunal *não pode concluir, definitivamente, se a ameaça ou uso de armas nucleares seria lícita ou ilícita*”.

³⁶ Ver par. 2.2.

³⁷ Ver pars. 5.4. e 5.5.

na circunstância extrema de legítima defesa, em que esteja em causa a própria sobrevivência do Estado” (TIJ, 1996, p. 266, itálico acrescentado). Não há que repisar, novamente, esta pronúncia algo esdrúxula, que, aliás, dividiu o Tribunal a meio (7-7), e dificilmente o CDH ficaria imune a ela, no momento e circunstâncias em que decidiu. A decisão do Comité é, não obstante, surpreendente, considerando aquilo que tinha afirmado no seu comentário geral n.º 14, sobre o direito à vida e as armas nucleares, e que veio a reafirmar na decisão concreta: “é evidente que a conceção, teste, produção, posse e utilização de armas nucleares constituem *uma das maiores ameaças ao direito à vida* com que na atualidade se confronta a Humanidade” (HRC, 1994, itálicos acrescentados). Ora, no caso, tratava-se, justamente, de testes nucleares, contestados por quem, *individualmente*, tinha como elemento robusto para poder considerar-se “vítima” o facto, objetivo, de residir na área em que os testes nucleares iam ser levados a cabo (como foram). Dificilmente se veria uma maior diferença relativamente ao “risco” que, anos mais tarde, foi glosado no caso *Aalbersberg*, mas vê-se uma proximidade evidente com o “risco” que foi alegado no caso *Teitiota*. Pelo que, com o conforto que sem dificuldades poderia ter extraído da definição de iminência no caso *Gabcíkovo-Nagymaros* (pela autoridade universal do TIJ), é de lamentar que o CDH, com o mérito inegável de ter aceitado pronunciar-se sobre o essencial das questões suscitadas por Ioanes Teitiota, tenha o demérito de ter desperdiçado uma oportunidade, que dificilmente se repetirá nestes termos, de afinar o critério da iminência. Quer dizer, completando-o e indo além da simples imediatez temporal; e acentuando que, quando a realização do risco é certa ou inevitável – com aquilo que é o conhecimento presente – deve aceitar-se a forma de proteção mais simples, uma aplicação ampla do princípio do *non-refoulement* que consubstancie um dever concreto do Estado que tem a pessoa sob sua jurisdição.

O último reparo que pode fazer-se é o de que, se o CDH mantiver este critério de iminência, será muito difícil a demonstração de uma violação do art. 6 PIDCP em situações comparáveis com as que se descreveram relativamente ao Kiribati. Se a proibição de expulsão, deportação ou remoção do território não se verifica num caso em que a pessoa e sua família só acedem, em princípio para sempre, a água racionada, se a elevação do nível dos oceanos, e as marés, colocam essas pessoas, com frequência, com água até aos joelhos, se para proverem ao seu sustento já só podem fazer certas culturas devido à salinização dos solos, etc., torna-se difícil

compreender que situação ainda mais dramática será necessária para que seja ativada a obrigação de asilo. Por outro lado, se e quando os territórios naquela situação ficarem submersos de forma definitiva, ou, ainda que temporariamente, de um modo que impossibilite a vida humana, quase em simultâneo, milhares e milhares de pessoas terão de ser realojadas noutros territórios. Não é fácil de defender que, até esse momento, nenhum dos nacionais que pretendesse asilo noutro Estado tivesse grandes hipóteses de êxito se viesse reivindicar o reconhecimento desse direito perante o CDH.

O caso *Teitiota* projeta-se também, é inevitável, numa leitura coletiva dos direitos em causa, que pode afetar o gozo individual de direitos humanos. A afirmação será banal, mas a questão das alterações climáticas é protagonista no debate internacional, tem modelado políticas públicas e induzido uma reflexão acerca de funções tradicionais do Estado³⁸. As catástrofes naturais têm vindo a agravar-se, tanto pela maior frequência quanto, não menos, pela intensidade. Incêndios devastadores, furacões, tempestades, inundações, processos acelerados de desertificação, têm um potencial de destruição, no imediato ou a prazo, equivalente a um ataque armado lançado por outro Estado e impõem estratégias de prevenção, de combate ou de mitigação, cada vez mais próximas das abordagens e planeamento da defesa estadual perante ameaças externas. Fala-se, agora, numa defesa verde, que questiona fronteiras “naturais”, legais e até constitucionais que distinguiam, de forma hermética, “defesa” e

³⁸ Ver, por exemplo, Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, de 9 de maio de 1992, ratificada por Portugal em 1993, Diário da República I-A, n.º 143, de 21.06.1993 e os instrumentos subsequentes que a desenvolveram, a saber, o Protocolo de Quioto à referida Convenção Quadro, de 11 de Dezembro de 1997, aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, de 25 de Março, e o Acordo de Paris, de 12 de dezembro de 2015, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 197-A/2016, DR I, n.º 189, 1.º suplement., 30.09.2016. V., por outro lado, tanto em geral como a respeito dos conceitos de risco e dano ambiental: ABREU, 2020, p. 373. A Convenção Quadro refere-se a relações de Estado a Estado, não versa sobre eventuais deveres dos Estados relativamente àquele que estão sob a sua jurisdição. Nem por isso deixa de ser um instrumento útil, uma vez que, como assinala Steffens (2019, p. 727 e 744), a Convenção Quadro serviu de enquadramento para outros instrumentos posteriores, nomeadamente, o Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos Associados aos Impactos de Alterações Climáticas (Mecanismo de Varsóvia), de 2013. Este instrumento foi criado, especificamente, para atender à situação de pessoas deslocadas devido às alterações climáticas. (UNITED NATIONS, 2013, p. 6). Por outro lado, é essencialmente neutro e, a bem dizer, não constitui qualquer obrigação concretizável dos Estados nem situa a questão como de direitos humanos.

“segurança”³⁹. Neste processo, os migrantes ou “refugiados” climáticos têm também ocupado, de forma consistente, a doutrina e prática internacionais. A relação entre alterações climáticas e estas “novas” categorias (se é que de categorias se deve falar) suscita várias perplexidades, obriga à ponderação de como reconhecer e acobertar juridicamente tal relação numa perspetiva de direitos humanos.

Além de se situar o problema no plano dos direitos humanos *individuais* (o momento que chega ao conhecimento do CDH) é importante, além disso, ter presente que alguns Estados poderão desaparecer (pelo menos, no território em que estão implantados) neste tempo de “ilhas que se afundam”, como alguém disse sugestivamente (STEFFENS, 2019). É o que acontece – apenas para referir os casos de maior risco – com o Kiribati, as Ilhas Marshall, as Maldivas e Tuvalu (com um universo populacional agregado de meio milhão de pessoas) (KER-LINDSAY, 2016, p. 73). Estamos, assim, perante transformações de natureza extrema, com a possível extinção de alguns Estados devido a um fenómeno causado (mas não desejado) pelo Homem.

Trata-se agora, em pinceladas muito largas, de apreciar se algumas das consequências concretas das alterações climáticas (em particular, como a elevação do nível dos oceanos⁴⁰ e o potencial desaparecimento ou grave erosão de territórios mais expostos) justificam que se proponha um novo

³⁹ Note-se que este problema é diferente daquele que os Estados começam agora a encarar no plano da sua segurança/defesa relativamente a processos de migração ambiental em larga escala. V., por último: LOCKE (2020, p. 27); e, antes, HARTMANN (2010, p. 241), que destaca, com razão, que o facto de colocar excessivamente o acento tónico na dimensão da defesa implica o risco, não negligenciável, da desvalorização de uma abordagem de assistência e de política climática e de se considerarem as pessoas mais pobres e mais vulneráveis às alterações climáticas como *ameaças de segurança*. V., finalmente, na perspetiva de um caso concreto, a propósito da destruição causada pelo furacão Pam na Ilha Mataso, Vanuat (WEWERINK-SINGH; VAN GHELEN, 2018, pp. 66 ss., espec. pp. 688 ss). É aqui tocado um ponto importante: se os Estados estão sujeitos a obrigações internacionais de direitos humanos mesmo nas situações de catástrofe natural, pode também ser defendido que os restantes Estados, tendo capacidade para tal, estejam sujeitos a uma obrigação de cooperação e assistência, nomeadamente, de natureza técnica e financeira, para mitigar os efeitos dessas catástrofes. É certo que no Acordo de Paris, de 2015, ficaram consagradas estas ideias (WEWERINK-SINGH; VAN GHELEN, 2018, pp. 695 ss.). Porém, não parece que, além de compromissos de natureza política ou moral, os Estados tivessem ficado sujeitos a uma obrigação jurídico-internacional específica. Essa parece ser a conclusão, a propósito deste caso. (WEWERINK-SINGH; VAN GHELEN, 2018, pp. 699 ss). E daí que se proponha um reforço do Mecanismo de Varsóvia acima referido. Não parece é que os Estados estejam, por ora, dispostos a dar esse passo. Ainda assim, o debate intenso e até agreste que teve lugar em 2019 a proposto da desflorestação da Amazônia, em particular entre o Brasil e a França, com consequências no processo de entrada em vigor do Acordo EU-MERCOSUR, merece menção – sendo ainda cedo para uma avaliação de tendência. V., sobre este ponto: LOPES, 2020b, p. 24.

⁴⁰ Como assinala TELES, (2020, p. 145-147), são mais de 70 os Estados diretamente afetados pela elevação do nível dos oceanos, e muitos outros já estão a ser afetados indiretamente, por se tratar, como bem assinala a A., de um fenómeno global, que causa problemas globais.

estatuto internacional de proteção a quem as sofre, individual ou, essa será a novidade maior, também coletivamente. A verdade é que, como aponta alguma doutrina, ainda não existe um caminho claro relativamente à questão dos direitos coletivos convocados na hipótese de Estados que correm o risco de desaparecerem a prazo, ou se tornarem “inviáveis”, com a elevação do nível dos oceanos (BUXTON, 2019, p. 193; KOENIG, 2015, p. 501-522). Muito para lá do próprio direito do mar, abundam hoje outras questões difíceis⁴¹. De entre elas, os desafios que se colocam à sobrevivência da condição estadual nos casos mais graves. Por outro lado, pressupondo-se, apenas em tese, a extinção do Estado, pelo facto de este deixar de ter território (algo que, antes, seria do domínio da ficção científica), pode, além disso, estar em causa a “extinção” de vários “povos” no sentido mais técnico do termo. Este é um problema ainda sem muita visibilidade, por se considerar que o resultado é de médio ou longo prazo; e porque se considera que a questão primária diz respeito ao Estado, não ao seu “povo”. No entanto, é bom que a CDI tenha decidido abordar o problema no imediato, uma vez que deixou já de ser absurda a eventual necessidade de transferir para o território de outro ou outros Estados parte ou mesmo a totalidade da população dos Estados cujos territórios fiquem submersos ou estejam submersos, total ou parcialmente, por períodos que impossibilitem a vida humana. Refira-se, como sinal claro, o caso em que foi necessário transferir *todos os habitantes* de uma ilha (na qual deixou de ser possível a vida humana) para outra, ainda que no mesmo Estado, a Papua Nova Guiné. (SHARON, 2019, p. 95)⁴² Ora, verificando-se tal resultado com a realocização, não no próprio Estado, mas num *outro Estado*, a identidade do grupo, de natureza cultural, linguística, religiosa, etc., dificilmente poderá ser preservada a prazo sem medidas concretas por parte do Estado ou Estados que venham a assumir-se como de acolhimento; ou, em sentido mais amplo, sem o desenvolvimento de normas de direito internacional específicas que permitam enfrentar esse risco, pelo menos de forma indireta. A resolução normativa do tópico é tanto mais premente quanto o direito de autodeterminação dos povos foi desenvolvido e estabilizado para garantir o acesso de certos povos à condição estadual, por estarem ilicitamente privados de exercer esse direito, e tendo sempre como referência *espacial*

⁴¹ Veja-se, por último, a reflexão de TELES, (2020, p. 145).

⁴² O caso foi o dos habitantes de uma das ilhas Carteret, em 2007. A realocização ocorreu pela transferência das famílias que ali habitavam para uma ilha muito próxima.

*um certo e específico território.*⁴³ No exercício do direito de autodeterminação, é bom tê-lo presente, o território foi decisivo, até talvez mais do que a definição de quem era o povo – porque esta definição se fazia por referência ao território e não a uma construção substantiva que diferenciava os elementos do “povo” em questão.

Agora, o povo que se constituiu em Estado, com realização plena do seu direito de autodeterminação, perde o território (que, repete-se, de alguma forma o define como povo⁴⁴) e arrisca-se a ver desgraduado, pela força dos factos, o seu estatuto internacional. Só que, desta feita, sem a expectativa de alguma vez poder constituir-se novamente em Estado, por lhe faltar objeto territorial – a não ser, admita-se, com recurso à construção de ilhas artificiais, solução que resultaria, de alguma forma na “reconstrução” ou reconstituição do território. Mas, mesmo que assim fosse, tratar-se-ia de uma solução até agora desconhecida, uma vez que pode acontecer que o território do Estado venha a ser integralmente “artificial”, colocando-se questões difíceis à luz do próprio direito do mar, tal como o conhecemos e está formalizado na CNUDM. Na verdade, presume-se que a construção de ilhas artificiais, ainda que autorizada, serve a realização de fins específicos e, por outro lado, *não tem* como vocação a *substituição* do território. Daí que, por regra, o estatuto das ilhas artificiais se diferencie do das ilhas naturais, ficando aquém deste, mas também não se confunda com as instalações⁴⁵. O exemplo mais interessante e bem-sucedido teve lugar nas

⁴³ Ver sobre este ponto: LOPES, 2020a, pp. 549 ss., espec. pp. 561 ss.

⁴⁴ A construção da autodeterminação-descolonização é devedora, em particular, do território, muito mais do que da fixação de critérios para determinação de quem integrava o povo colonizado. De facto, principalmente no continente africano (onde vem a realizar-se a maioria dos processos de descolonização pós-1945) o povo era, afinal, definido por quem habitava o território colonial. Por isso, quando se define o território colonial como aquele que está “separado geograficamente, e [é] étnica ou culturalmente distinto do país que o administra” (AGNU, resol. 1541, Anexo, respetivamente Princípios IV e V), verifica-se que o povo é definido *a partir do território*, ficando este constituído em unidade de conta para efeitos do exercício do direito de autodeterminação (DAP). Para além disso, mesmo nas restantes expressões do DAP, com a exceção dos direitos das minorias que não se definem por referência a uma parcela do Estado, o território tem sempre influência – com destaque muito particular para os direitos dos povos indígenas.

⁴⁵ Saunders (2019, p. 643) que sustenta que, apesar de não se tratar de uma solução consensual, o Estado pode exercer soberania sobre as ilhas artificiais, com uma diferença principal relativamente às ilhas naturais, que é a de não ter mar territorial e de não poder reivindicar direitos marítimos que não seja o estabelecimento de um perímetro de segurança de até 500 metros. V. ainda, quanto à CNUDM, art. 60, n.º 8, nos termos do qual “[a]s ilhas artificiais, instalações e estruturas não têm o estatuto jurídico de ilhas. Não têm mar territorial próprio e a sua presença não afeta a delimitação do mar territorial, da zona económica exclusiva ou da plataforma continental”. Na definição de ilha, refletida no art. 121, n.º 1, a diferenciação é clara, uma vez que a ilha “é uma formação *natural* de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na praia-mar” (itálico acrescentado no texto). Sobre a distinção entre ilhas artificiais e instalações: SAUNDERS, 2019, p. 647 ss. Com abordagem mais privada (as ilhas artificiais a resultarem da iniciativa privada e instrumento de políticas públicas): STEFFENS, 2019, pp. 769 ss.

Maldivas, com a construção da ilha artificial de Hulhumalé, que, com a conclusão da fase 2, em 2015, acrescentou mais de 4 km² ao território do Estado (a partir de uma pequena massa terrestre emersa). (BROWN; et. al, 2020, p. 1-18; GAGAIN, 2012, p. 77ss). É expectável que o “novo” território esteja, em princípio, ao abrigo de inundações graves durante todo o séc. XXI, desde que a elevação média do nível dos oceanos não ultrapasse 0,6 m. (BROWN; et. al., 2020, p. 11). No entanto, se a construção de ilhas artificiais atenua ou permite combater os efeitos das alterações climáticas, é necessário promover uma modificação do atual direito do mar, plasmado na CNUDM, para que possa distinguir estas situações (ligadas, quase, à sobrevivência do Estado) daquelas em que, por razões funcionais mais limitadas, o Estado constrói ilhas artificiais. (GAGAIN, 2012, p. 83)

Numa primeira análise, não assenta em bases suficientemente sólidas a ideia de que a “reconstituição” da condição estadual possa vir a dar-se *no território de um ou mais Estados* “terceiros” porque, ali, em princípio, a sua presença terá como referência o direito de propriedade, não a soberania territorial. Fica, portanto, no essencial, com a aspiração legítima a, por alguma forma, beneficiar da proteção que é garantida pelo direito internacional às minorias nacionais, étnicas, religiosas, culturais ou linguísticas, ou de poder até pretender, mas esta é uma solução, quando muito, *de lege ferenda*, um estatuto que tome como referência o dos povos indígenas. Há quem, indo mais longe, defenda desde já uma modificação do conceito de Estado, acompanhada da celebração de um tratado sob a égide das Nações Unidas no qual se exigiria aos Estados que mais contribuíram para o aquecimento global que garantissem a realocização dos cidadãos dos Estados que ficassem sem território, com a continuação da sua estadualidade. (KITTEL, 2014, p. 1207) A proposta de uma convenção com o teor sumariamente descrito não é, certamente, das soluções mais realistas que foram sendo apresentadas. A ideia de os maiores Estados assumirem a sua “responsabilidade” (e faltaria saber de que natureza, como a medir, com que critérios e com que parâmetros temporais) relativamente às alterações climáticas é, de forma benigna, expressão de uma utopia, num momento em que poucos estão sequer dispostos a alterar comportamentos por forma a atenuar a gravidade antevista das referidas alterações climáticas. Por isso, a primeira premissa do raciocínio fica muito prejudicada, uma vez que assenta numa impossibilidade. A segunda parte da proposta, essa, parte do conceito de Estado desterritorializado (KITTEL, 2014, p. 1228). Apenas os exemplos

apresentados são de entidades (a Santa Sé, a Ordem de Malta, a União Europeia) cuja personalidade jurídica-internacional ninguém questiona, mas que não se confunde com a dos Estados, sujeitos primários do direito internacional e aqueles que, em exclusivo, podem aspirar à plenitude da personalidade jurídica segundo o direito internacional. Por isso se desemboca numa figura “análoga” à do governo no exílio – literalmente, do “Estado no exílio” – que não se vê que possa ter utilidade real para descrever, qualificar e proteger os direitos coletivos do povo em questão. No caso do governo no exílio, este atua, como tal, a partir do território de outro Estado, até poder retomar o controlo do seu próprio território, de que foi arredado por uma qualquer razão (ato de agressão, rutura constitucional, etc.). Simplesmente, a analogia não é sensata (uma vez que o governo é um dos elementos do Estado, e porque o “exílio” tem de se relacionar com um território) nem, além disso, consegue suprir, no tempo, a ausência do território, que apenas pode ser temporária, nunca definitiva (KITTEL, 2014, p. 1236). Finalmente, quanto a este ponto, a condição da aceitação da estadualidade por parte do Estado-hospedeiro é algo que, até ver, nunca se verificou, apesar de várias tentativas (por exemplo, de Tuvalu em relação à Austrália) (KITTEL, 2014, p. 1229).

É por vezes argumentado que os elementos constitutivos do Estado – tomem-se como referência primária os referenciados na Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados, de 1933 – são determinantes para que uma entidade possa ser considerada como tal segundo o direito internacional⁴⁶. Mas que, tendo-se constituído o Estado, o direito internacional não comina a sua extinção se, porventura, um dos elementos da estadualidade faltar ou deixar de existir. A condição estadual, de alguma maneira, não poderia ser revertida, e as condições da estadualidade só seriam verificadas *ab initio*. O direito internacional seria, portanto, mais exigente no momento do surgimento do Estado, muito menos para declarar ou verificar a sua extinção – não relevando que, até por períodos prolongados, um ou, no limite, mais elementos da estadualidade

⁴⁶ É consensual a ideia da importância determinante do território na aferição da personalidade jurídico-internacional do Estado. Bem se compreende que assim seja: a sociedade internacional constrói-se, em primeiro lugar, a partir da repartição do território terrestre, e a construção do direito internacional faz-se, também em grande medida, a partir do poder soberano exercido sobre um determinado espaço. V., entre tantos: SANTA MARÍA, 2018, p. 62 e 323 ss.; FOCARELLI, 2019, pp. 45 ss. e 326 ss. (o território como “elemento imprescindível” do Estado); ou HERNÁNDEZ, 2019, pp. 108 ss. Como exemplo da importância atribuída ao território no exercício do direito de autodeterminação, tem sido relevante o conjunto de tomadas de posição do TIJ. Ver por último: TIJ, 2019, p. 34 e 526.

estejam em crise. Mais uma vez, a tese é de difícil defesa quando a hipótese vai para lá de o governo do Estado não ser efetivo ou, até, de na prática inexistir. Esse, o caso que alguma doutrina qualificou como do Estado “falhado” ou “colapsado”. E, para outros, o caso em que se verifiquem alterações substanciais (mas, nunca o desaparecimento total) do território do Estado. Não cabe neste contexto desenvolver-se muito mais o critério do território definido (como elemento do Estado). No essencial, e para o que aqui mais importa, o Estado pode, até, ver a grande maioria do seu território ser contestada. Simplesmente, será Estado se exercer, numa qualquer parcela territorial que reivindique como própria, a sua soberania (muito mais do que simples jurisdição), com exclusão de outro poder comparável. Este princípio está, também ele, solidamente ancorado no direito internacional⁴⁷. Porém, se é assim, também a tese não aproveita, juridicamente, aos Estados como o Kiribati, Tuvalu ou as Maldivas. Na verdade, se cada um destes Estados, em virtude da elevação do nível dos oceanos, perder uma parte significativa do respetivo território, a sua estadualidade não ficará, por esse motivo, em crise (uma vez que continuarão a exercer soberania na parte sobranante). Mas se esse processo de submersão for total, não é possível aplicar a teoria do território definido, porque já não existe nenhum sobre o qual possa ser exercida soberania. Isso desencadeará todas as consequências alcançáveis como, admita-se, a constituição de situações coletivas de apatridia, *de facto* e, depois, como é inevitável, *de jure*, por deixar de existir o Estado da nacionalidade a que possam regressar aqueles

⁴⁷ V., por exemplo, caso da *Ilha de Palmas* (Países Baixos, Estados Unidos da América), 4 de abril de 1928, RIAA, vol. II, Nações Unidas, Nova Iorque, 2006, pp. 829 ss. e, em particular, a p. 838, um excerto célebre; “[n]as relações entre Estados, a soberania significa independência. A independência relativamente a uma porção do globo é o direito de ali exercer, com exclusão de qualquer outro Estado, as funções de um Estado”.

que foram seus nacionais⁴⁸. Não é também de aplicar, muito menos por identidade de raciocínio, a teoria do Estado “falhado” que, aliás, tem alguns méritos analíticos mas é contestada pela maioria da comunidade internacional. Em primeiro lugar, porque a ausência de governo não é irreversível e, logo, não é definitiva (como aconteceria, em princípio, com a submersão do território). E, em segundo lugar, porque naquele Estado sempre se digladiarão poderes, mais ou menos recomendáveis, cada um deles reclamando ser o poder soberano ou com legitimidade para ser governo. Veja-se, por exemplo, o caso da Somália nos anos noventa do século XX.

Tomando como referência indicativa as diferentes situações ou “formas” de exercício do direito de autodeterminação dos povos, talvez a que melhor se adapte a uma situação extrema como esta que agora se versa

⁴⁸ Em geral, sobre o conceito de migrante não retornável e os desafios que coloca ao direito internacional dos refugiados (pelo estatuto relativamente indefinido que convoca). (QUEIROZ, 2020, p. 317). A consequência da apatridia na hipótese de “Estados submersos” foi tratada por SIMON e ALEXANDER (2015; 2014, p. 20 ss) e SIMON e ALEXANDER (2017, p. 307 ss). Os Autores consideram que, na situação em que o território do Estado fique submerso, os seus habitantes perdem a nacionalidade, passando *ipso jure* a considerar-se apátridas. Para chegarem a esta conclusão, afastam a possibilidade de aplicação do princípio da continuidade do Estado, mas defendem, em contrapartida, a aplicação da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954. Nos termos desta (art. 1.º, n.º 1), “o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. Objetivamente, se for aceite a tese da extinção do Estado, é defensável que os seus habitantes, privados de território, caibam tranquilamente na definição. Finalmente, o aspeto mais relevante desta interpretação: por serem apátridas, os anteriormente nacionais de “Estados submersos” poderiam beneficiar diretamente do estatuto de refugiado, por aplicação do critério “unable to return” contido na própria definição de refugiado. Com efeito, o art. 1.º da Convenção de 1951, com as adaptações do Protocolo de 1967, dispõe que o apátrida poderá ver ser-lhe reconhecido este estatuto de proteção “se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual (...), não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar”. Aqui, evidentemente, só poderia aplicar-se o *não poder voltar*. A interpretação é defensável e consistente: mas não se vê, na prática dos Estados, que estes a ela tenham já aderido, pela razão principal de que a grande maioria considera que, além desta condição, é necessária a prova da perseguição. É certo, ademais, que nestes casos a apatridia será coletiva. Mas essa é uma das hipóteses na situação de extinção do Estado. De como também assim se demonstra que, neste tipo de situações, será muito difícil estabelecer uma separação estanque entre direitos individuais e mecanismos mais tradicionais de proteção de direitos humanos, por um lado; e a relevância da titularidade de direitos coletivos, à cabeça dos quais, como é natural, o direito de autodeterminação como direito-cúpula e pressuposto do gozo pleno de direitos individuais. Por conseguinte, e esta é uma questão não resolvida, a interpretação generosa do disposto na Convenção dos Refugiados, e a construção, nos termos vistos, dos efeitos da apatridia, tem uma consequência indesejável, que é a da renúncia implícita aos elementos identitários do grupo (dos elementos do povo). Aquelas pessoas, realmente, poderiam aspirar à proteção que é garantida pelo reconhecimento do estatuto de refugiado, mas ficavam sem o reconhecimento dos direitos coletivos que estão contidos na sua ligação a um Estado. Sobre os elementos do estatuto de refugiado e, nomeadamente, a perseguição e os atos de perseguição, sobre o receio fundado de perseguição e a razões da perseguição, v.: QUEIROZ, 2020, pp. 289 ss.; ANDERSON, et. al., 2019, pp. 114 ss. e 117 ss. (defendendo, bem – como já se viu –, que estes elementos são preferíveis à aplicação do critério da iminência do perigo ou risco).

(a submersão total do território do Estado) seja a da integração num outro Estado independente, uma de entre as que prevê a resolução 1541, de 1960⁴⁹ e que em princípio, preservaria – ainda que de forma latente – a existência jurídica do povo. Seria, no entanto, uma integração algo distinta da que previu aquele texto da Assembleia Geral, de natureza *pessoal-coletiva*, não territorial, mas com incidência territorial indireta. Com efeito, a solução permitiria que o povo *sem território* pudesse, através dos seus representantes, continuar a gerir os direitos, por exemplo de exploração ou concessão marítima, que fossem consequência da sua anterior territorialidade – nomeadamente, no que se refere à possível preservação jurídica do conjunto de direitos associados à exploração da zona económica exclusiva. Não se trataria, apenas, de replicar um modelo de integração que foi pensado para os povos coloniais, mas, muito mais, de regular uma situação nova, tomando aquela outra como referência. Trata-se, portanto, de aceitar que o direito internacional, em temáticas muito tradicionais (o território, direito de autodeterminação dos povos), tem de se adaptar, bastante mais do que propor soluções antigas.

O caso *Teitiota* foi o primeiro em que o CDH teve perante si uma questão em estiveram diretamente em causa efeitos das alterações climáticas, por um lado, e possíveis violações de direitos humanos, por outro (no caso, o direito à vida). Esse facto, por si, merece ser realçado, porque confirma aquela que parece ser uma tendência, iniciada com o Comentário n.º 36, em 2018, depois continuada no caso *Portillo Cáceres c. Paraguai*. Também se pode extrair da decisão um conjunto de outros aspetos. Por um lado, o reforço de um entendimento lato do princípio do *non-refoulement*, peça central de proteção de direitos humanos e, potencialmente, cada vez mais peça central de proteção dos chamados migrantes climáticos (ou migrantes ambientais), numa altura em que, pela primeira vez, é possível admitir o desaparecimento de Estados em virtude da elevação do nível dos oceanos. Depois, como se viu claramente neste caso, pode ser associado o comportamento do Estado territorial e o do Estado que toma a decisão de

⁴⁹ V. AGNU, resolução 1541, *cit.*, Princípio VIII: “A integração num Estado independente deve fazer-se com base na igualdade plena entre o povo do território anteriormente não-autónomo e o do Estado independente no qual se integra. Os dois povos devem ter, sem distinção nem discriminação, um estatuto e direitos de cidadania iguais, assim como garantias idênticas relativamente às liberdades e direitos fundamentais; devem ambos ter direitos e possibilidades idênticos de representação e participação efetivas, a todos os níveis, nos órgãos executivos, legislativos e judiciais do Estado”. Há vários casos em que, sob supervisão (apertada) das Nações Unidas foi aceite a integração de territórios num Estado. Sobre o tópico: LOPES, 2003, pp. 54 ss. e, em particular, p. 58.

conceder, ou não, asilo. A Nova Zelândia invocou, e o CDH aceitou, que tanto como a avaliação do seu comportamento, era necessário sopesar devidamente as medidas de combate ou mitigação que estavam a ser levadas a cabo pelo Kiribati. Na sua decisão, o CDH atribuiu muita relevância a este aspeto, tendo considerado que as medidas tomadas no presente e que o Kiribati possa vir a adotar alteram o juízo de “iminência” sobre a alegada violação do direito à vida, nos termos do art. 6.º PIDCP. Sucede que, como se demonstrou, este critério de iminência, importado de outras áreas do direito internacional (nomeadamente, do direito de legítima defesa) não é consistente e, sobretudo, afasta-se sem razão compreensível de outros critérios temporais ou substanciais de proteção, sejam o do direito dos refugiados seja, por exemplo, aquele que o TIJ consolidou no caso *Gabcíkovo-Nagymaros*. Por outro lado, é também importante que a reflexão sobre direitos individuais neste tipo de situações (sobre a condição de “vítima” à luz do PIDCP e de outros instrumentos de direitos humanos) ande, desde o início, de mãos dadas com a proteção dos direitos coletivos do povo que, num determinado território, está a sofrer, diretamente, as consequências das alterações climáticas e, nestas, da elevação do nível dos oceanos. É certo que se tenha de olhar o tema sob o enfoque do direito de autodeterminação dos povos. E é certo, também, que a realização deste direito coletivo, com as suas diferentes expressões, é condição para a realização plena de direitos humanos individuais – uns andam a par com os outros e não podem ser dissociados. Isto significa que algumas das propostas de proteção (por exemplo, a que faz decorrer da apatridia a proteção da Convenção dos Refugiados), bem-intencionadas, podem eliminar a dimensão coletiva da comunidade, destruindo o seu património identitário. Não parece, depois, que algumas das propostas lançadas a debate (novas convenções, alteração do conceito de Estado, p.e., com o acolhimento do Estado “desterritorializado”) sejam viáveis, cada uma delas padecendo de defeitos significativos. Por isso, olhando para as resoluções da descolonização (resol. 1514 e 1541), uma das hipóteses que deverá ser trabalhada ou, pelo menos, tomada como referência (e, evidentemente, afinada e adaptada) será a da *integração* num outro Estado, com preservação da existência do povo, por um lado, e a definição de soluções normativas internas compatíveis com a hipótese de exploração de *direitos marítimos* que tomem em consideração o anterior território do Estado. Deverá tomar-se em consideração, finalmente, que esta solução foi pensada

para povos *com* território, mas, por razões de domínio colonial, *sem* Estado. Aqui, espera-se que apenas em tese, estão em causa povos *com* Estado que poderão vir a ficar *sem território*.

Referências

ABREU, Lígia Carvalho. O Direito Internacional do Ambiente. In: LOPES, José Alberto Azeredo (coord.). **Regimes Jurídicos Internacionais**. v. I. Porto: UCE, 2020.

ALEXANDER, Heather; SIMON, Jonathan. “Unable to Return” in the 1951 Refugee Convention: Stateless Refugees and Climate Change. **Florida Journal of International Law**, v. 26, n. 3, p. 01-28, 2015.

ALEXANDER, Heather; SIMON, Jonathan. Sinking Into Statelessness. **Tilburg Law Review**, v. 19, p. 20-25, 2014.

AKANDE, Dapo; LIEFLANDER, Thomas. Clarifying Necessity, Imminence, and Proportionality in the Law of Self-Defense. **AJIL**, v. 107, n. 3, p. 563-570, 2013.

ANDERSON, Adrienne; FOSTER, Michelle; LAMBERT, Hélène; MACADAM, Jane. Imminence in Refugee and Human Rights Law: a Misplaced Notion for International Protection. **ICLQ**, v. 68, p. 111-137, 2019.

AYAZI, Hossein; ELSHEIKH, Elsadig. **Climate Refugees, The Climate Crisis and Rights Denied, Othering & Belonging Institute**. Berkeley: Berkeley, 2019.

BROWN, Oli. Migration and Climate Change. **IOM Migration Research Series**, n. 31, Geneva: International Organization for Migration, 2008.

BROWN, Sally; WADEY, Matthew P.; NICHOLLS, Robert J.; SHAREEF, Ali; KHALEEL, Zammath; HINKEL, Jochen; LINCKE, Daniel; MCCABE, Maurice V. Land raising as a solution to sea-level rise: An analysis of coastal flooding on an artificial island in the Maldives. **Journal of Flood Risk Management**. p. 1-18, 2020. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/jfr3.12567>>.

BUXTON, Rebecca. **Reparative Justice for Climate Refugees**. v. 94, n. 02, p. 193-219, 2019.

ÇALI, Basak; COSTELLO, Cathryn; CUNNINGHAM, Stewart. Hard Protection through Soft Courts? Non-Refoulement before the United Nations Treaty Bodies. **German Law Journal**, v. 21, p. 355-384, 2020.

DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. Confronting a Rising Tide: a Proposal for a Convention on Climate Change Refugees. **Harvard Environmental Law Review**, v. 33,

p. 349-403, 2009.

DOWD, Rebecca; MCADAM, Jane. International Cooperation and Responsibility Sharing to Combat Climate Change: Lessons for International Refugee Law. **Melbourne Journal of International Law**, v. 18, p. 180-218, 2017.

ENVIRONMENTAL JUSTICE FOUNDATION, Beyond Borders, Our Changing Climate – it's Role in Conflict and Displacement, Londres, 2017. Disponível em: <<https://ejfoundation.org/resources/downloads/BeyondBorders.pdf>>

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Guide on Article 2 of the European Convention on Human Rights: Right to Life**. abr./2020. Disponível em: <https://echr.coe.int/Documents/Guide_Art_2_ENG.pdf>

FARQUHAR, Harriet. "Migration with Dignity": Towards a New Zealand Response to Climate Change Displacement in the Pacific. **Victoria University of Wellington Law Review**. v. 46, p. 29-55, 2015.

FOCARELLI, Carlo. **Diritto Internazionale**. 5. ed. Milão: CEDAM, 2019.

GAGAIN, Michael. Climate Change, Sea Level Rise, and Artificial Islands: Saving the Maldives' Statehood and Maritime Claims Through the "Constitution of the Oceans". **Colorado Journal of International Environmental Law and Policy**, v. 23, p. 77-120, 2012.

HARTMANN, Betsy. Rethinking Climate Refugees and Climate Conflict: Rhetoric, Reality and the Politics of Policy Discourse. **Journal of International Development**, vol. 22, p. 233-246, 2010.

HEATHCOTE, Sarah. Necessity. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESSON, Simon. **Oxford Commentaries on International Law, The Law of State Responsibility**. Oxford: Oxford University Press, v. 22, 2010.

HERNÁNDEZ, Gleider. **International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

HOUSE OF LORDS, HOUSE OF COMMONS, Joint Committee on Human Rights. **The Government's policy on the use of drones for targeted killing**: Second Report of Session 2015–16, HL Paper 141, HC 574, maio/2016. Disponível em: <<https://publications.parliament.uk/pa/jt201516/jtselect/jtrights/574/574.pdf>>

HRC, General Comment no. 14: Article 6 (Right to Life), **Nuclear Weapons and the Right to Life**, 9 de novembro de 1994. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/453883f911.html>>.

HRC, Bordes and Temeharo v. France, **Comunicação n.º 645/1995**, 22 de julho de 1996.

HRC, General Comment no. 31, **The Nature of the Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant**, CCPR/C/21/Rev.1/Add. 1326, maio de 2004.

HRC, Gerardus Aalbersberg and 2,084 other Dutch citizens v. The Neherlands, **Comunicação n. 1440/2005**, 12 de julho de 2006.

HRC, **General comment No. 36 (2018) on article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights, on the right to life**, CCPR/C/GC/36, 30 de outubro de 2018.

HRC, Portillo Cáceres et al. v. Paraguay, **Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2751/2016, CCPR/C/126/D/2751/2016**, 25 de julho de 2019, divulg. 20 de setembro de 2019.

HRC, Ioane Teitiota v. New Zealand, **Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning Communication No. 2728/2016, CCPR/C/127/D/2728/2016**, 24 de outubro de 2019, divulg. 7 de janeiro de 2020.

ILHA DE PALMAS (PAÍSES BAIXOS, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA), 4 de abril de 1928, RIAA, vol. II, Nações Unidas, Nova Iorque, 2006.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – ILC. **Yearbook of the International Law Commission**, 1980.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – ILC. **Report of the International Law Commission**, Sixty-eighth session 2016, General Assembly Official Records, Seventy-first session, Supplement No. 10 (A/71/10), pp. 12 ss.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – ILC. **Sea-level rise in relation to international law**, First issues paper, Bogdan Aurescu e Nilüfer Oral, Co-Chairs of the Study Group on sea-level rise in relation to international law, A/CN.4/740, 28 de fevereiro de 2020.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/>

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Migration, Environment and Climate Change: Evidence for Policy (MECLEP)**, Glossary, Genebra, 2014. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/meclep_glossary_en.pdf?language=en.

INTERNET PRESS SERVICE (IPS). **Climate Migrants Might Reach One Billion by 2050**. Disponível em: <http://www.ipsnews.net/2017/08/climate-migrants-might-reach-one-billion-by-2050/>

KER-LINDSAY, James. Climate Change and State Death. **Survival**. v. 58, n. 4, p. 73-94, 2016.

KITTEL, Jacquelynn. The Global Disappearing Act: How Island States Can Maintain Statehood in the Face of Disappearing Territory. **Michigan State Law Review**, v. 2014, n. 4, p. 1207-1250, 2014.

KNOX, John H. Linking Human Rights and Climate Change at the United Nations. **Harvard Environmental Law Review**, v. 33, p. 477-498, 2009.

KOENIG, Reed. Climate Change's First Casualties: Migration and Disappearing States. **Georgetown Immigration Law Journal**, v. 29, p. 501-522, 2015.

LOCKE, Holly. Use of Force in Crisis: A Comparative Look at the National and International Laws Governing the Use of U.S. Military Force to Respond to Mass Climate Refugee Migration. **Hastings Environmental Law Journal**, v. 26, n. 1, p. 27-46, 2020.

LOPES, José Alberto Azeredo. Direito de autodeterminação dos povos. In: LOPES, José Alberto Azeredo (coord.) **Regimes Jurídicos Internacionais**, v. I. Porto: UCE, 2020a.

LOPES, José Alberto Azeredo. **Entre solidão e intervencionismo, Direito de autodeterminação dos povos e reações de Estados terceiros**. Porto: GEI, 2003.

LOPES, José Alberto Azeredo. Uso da força e direito internacional. In: LOPES, José Alberto Azeredo (coord.) **Regimes Jurídicos Internacionais**. v. I. Porto: UCE, 2020b.

LOPES, José Alberto Azeredo. Uso da força e direito internacional. *in* LOPES, José Alberto Azeredo (coord.) **Regimes Jurídicos Internacionais**, vol. II, UCE, Porto, 2020c.

MOLI, Ginevra Le. The Human Rights Committee, Environmental Protection and the Right to Life. **ICLQ**. v. 69, p. 735-752, jul.-2020.

MYERS, Norman. **Environmental Refugees: an Emergent Security Issue, 13th Economic Forum**. Praga, EF.NGO/4/05, 22 de maio de 2005. Disponível em: <<https://www.osce.org/files/f/documents/c/3/14851.pdf>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS. **Acordo de Paris**. 12 de dezembro de 2015, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 197-A/2016, DR I, n.º 189, 1.º suplem., 30.09.2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Quioto**. 9 de maio de 1992, de 11 de dezembro de 1997, aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, de 25 de março.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas**, de 9 de maio de 1992, Diário da República I-A, n.º 143, de 21.06.1993.

PETTUS, Kelley. The First American Climate Refugees and the Need for Proactive Relocation. **George Washington Law Review**. vol. 87, n. 1, p. 172-206, jan./2019.

PICCHI, Marta. Climate Change and the Protection of Human Rights: The Issue of Climate Refugees. **US-China Law Review**. v. 13, p. 576-583, 2016.

QUEIROZ, Benedita Menezes. A proteção internacional dos refugiados. In: LOPES, José Alberto Azeredo (coord.), **Regimes Jurídicos Internacionais**, vol. I, UCE, Porto, 2020.

SÁENZ DE SANTA MARÍA, Paz Andrés. **Sistema de Derecho Internacional Público**. 5. ed., Madrid: Civitas, 2018.

SAUNDERS, Imogen. Artificial Islands and Territory in International Law. **Vanderbilt Journal of International Law**. v. 52, n. 3, p. 643-678, 2019.

SENDUT, Jefferi Hamzah. **Climate Change as a Trigger of Non-Refoulement Obligations Under International Human Rights Law**. 2020. Disponível em: <<https://www.ejiltalk.org/climate-change-as-a-trigger-of-non-refoulement-obligations-under-international-human-rights-law/>>

SHARON, Ori. Tides of Climate Change: Protecting the Natural Wealth Rights of Disappearing States. **Harvard International Law Journal**. v. 60, n. 1, p. 95-134, 2019.

SHEN, Shawn; GEMENNE, François. Contrasted Views on Environmental Change and Migration: the Case of Tuvaluan Migration to New Zealand. **International Migration**. v. 49, p. 224-242, jun./2011.

SIMON, Jonathan; ALEXANDER, Heather. No Port, No Passport: Why Submerged States Can Have no Nationals. **Washington International Law Journal**. v. 26, n. 2, p. 307-324, 2017.

STEFFENS, Jane. Climate Change Refugees in the Time of Sinking Islands. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**. v. 52, p. 727-771, 2019.

SCHMITT, Michael N. **Tallinn manual 2.0 on the international law applicable to cyber operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

TAVARES, Maria Isabel. **Guerra e Responsabilidade, A intervenção militar no Iraque em 2003**. Porto: UCE, 2015.

TAVARES, Maria Isabel. Responsabilidade Internacional dos Estados por Factos Internacionalmente Ilícitos. In: LOPES, José Alberto Azeredo (coord.), **Regimes Jurídicos Internacionais**. Porto: Universidade Católica, 2019.

TELES, Patrícia Galvão. Sea-level Rise in Relation to International Law: A New Topic for the United Nations International Law Commission. In: RIBEIRO, Marta Chantal; BASTOS; Fernando Loureiro, HENRIKSEN, Tore. edits. **Global Challenges and the Law of the Sea**. Cham: Springer, 2020.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-23/17**, de 25 de novembro de 2017.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (TIJ). **Parecer Consultivo sobre a Licidade da ameaça ou uso de armas nucleares**, Col., 1996, pp. 241 s., par. 29

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (TIJ). **Projeto Gabcikovo-Nagymaros, Hungria/Eslováquia**, Acórdão de 25 de setembro de 1997, Col., 1997, par. 52, pp. 41 s.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (TIJ), **Efeitos jurídicos da separação do Arquipélago dos Chagos da Maurícia em 1965**, Parecer Consultivo, 25 de fevereiro de 2019, Col. 2019, pars. 139 ss., pp. 34 ss., rep. in Regimes Jurídicos Internacionais, vol. II, Questões, Casos e Materiais.

UNITED NATIONS. FCCC/CP/2013/10/Add.1, **Report of the Conference of the Parties on its nineteenth session**. Warsaw from 11 to 23 November 2013, Addendum, Part two: Action taken by the Conference of the Parties at its nineteenth session, 31 jan. 2014.

UNITED NATIONS. **Security Council Seventy-fourth year, 8451st meeting**, 25 jan. 2019, S/PV.8451. Disponível em: <<https://undocs.org/en/S/PV.8451>>

UNITED NATIONS. **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights**, A/HRC/10/61, 15 jan. 2009.

WEWERINKE-SINGH, Margaretha; VAN GELEN, Tess. Protection of Climate Displaced Persons Under International Law: A Case Study from Mataso Island, Vanuatu. **Melbourne Journal of International Law**. v. 19, n. 2, p. 666-702, dez. 2018.